



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 09 de dezembro de 2019.

PARECER Nº. 507.12/2019 – PGMVDN

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 20170070.
PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. ANÁLISE MINUTA DE TERMO
ADITIVO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria visando análise e parecer acerca da possibilidade jurídica para Prorrogação de Prazo de Vigência, bem como da Minuta do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 20170070 - PMVN, decorrente da Inexigibilidade nº 6/2017-007 – PMVN, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A FORNECER OS SERVIÇOS COM LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS (SOFTWARES) ÍNTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁERAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS, TCM/PA) E LICITAÇÕES DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ E SECRETARIAS.**

O pedido foi instruído com Ofício nº 306/2019 – GAB/SEMAD, solicitando autorização para celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 20170070.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia sobre a possibilidade jurídica para a formalização de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 20170070-PMVN, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação da Secretaria Municipal de Administração restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, sem aditamento de seu valor.

Pode-se dizer que a prorrogação do Contrato Administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do termo aditivo; formalização essa que deve ser processada

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB, PA 22.834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade da Administração formalizar o termo aditivo exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No entanto, para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN 2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual.

Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no Edital e/ou no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará expressamente regulamentado no edital.

Neste sentido aponta grande parte da doutrina, citando-se como exemplo o posicionamento de José Abduch Santos:

“A prorrogação de vigência dos contratos realizados por prazo, demanda previsão no instrumento convocatório e no contrato para ser realizada. A indicação expressa da possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados por prazo (serviços contínuos) é um importante fator para orientar os licitantes particulares na formação de suas propostas. A maior ou menor vantajosidade das propostas que disputarão o certame pode ter relação direta com a possibilidade ou não de prorrogação dos prazos contratuais”¹

Em relação a presente prorrogação de vigência do contrato, esta obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período a ser prorrogado é de 12 (doze) meses, não extrapolando assim o prazo limitado de 60 (sessenta) meses.

Vale ressaltar que o presente contrato já sofreu dois aditamentos de prorrogação do prazo de vigência, sendo cada um pelo prazo de 12 (doze) meses, totalizando assim, 24 (vinte e quatro) meses.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação requerida tem previsão na Cláusula Quinta do Contrato (DA VIGÊNCIA), que dispõe o seguinte:

¹ SANTOS, José Anacleto Abduch. *Contratos Administrativos: formação e controle interno da execução: com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 114.

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

“CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 – A vigência deste instrumento contratual iniciará em 06 de janeiro de 2017 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.”(grifo nosso)

Quanto à análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo sugere-se o seguinte:

1) No item 4.2 inserir o inciso II e §2º do Art. 57 da Lei nº 8.666/93;

Insta consignar, que não cabe a esta Procuradoria adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Ante ao exposto, desde que observado o prazo e por não ter verificado a necessidade de outras retificações na minuta examinada, e ainda, considerando a permissibilidade jurídica expressa consignada no dispositivo supra transcrito, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, esta Procuradoria opina favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com conseqüente celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20170070, desde que haja expressa autorização e obedecido o artigo 61² da Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.